

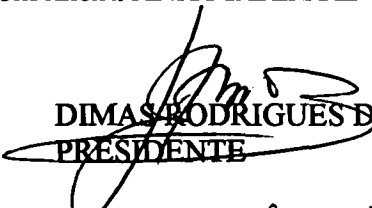
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/010.565/91-77
RECURSO Nº. : 74.897
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : LUIZ CÉSAR ESPÍNOLA BRITTO
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.782

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - - São tributáveis os rendimentos omitidos caracterizados por sinais exteriores de riqueza evidenciados por custos incorridos em construção e demais gastos incorridos pelo contribuinte. - Não sendo comprovados os custos decorrentes da construção, é de se admitir o arbitramento efetuado pela fiscalização com base em tabela elaborada pelo Sinduscon. **JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CÉSAR ESPÍNOLA BRITTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO (relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

PROCESSO Nº. : 10580/010.565/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.782
RECURSO Nº. : 74.897
RECORRENTE : LUIZ CÉSAR ESPÍNOLA BRITTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 03/04 na área do imposto de renda pessoa física, relativo aos exercícios de 1990 e 1991, período-base de 1989 e 1990, por ter entendido a fiscalização estar caracterizada a ocorrência de omissão de rendimentos, justificado por aplicação de recursos não declarados na construção de um imóvel destinado à instalação de hotel pousada em Santa Cruz de Cabralia.

A impugnação foi apresentada em tempo hábil com base nos seguintes argumentos:

- 1 - Não foram considerados pela, fiscalização, os documentos apresentados pelo contribuinte que comprovam a não omissão de rendimentos;
- 2 - Os recursos aplicados na construção são decorrentes da venda de imóveis e veículos, bem como de serviços prestados e financiamento de terceiros;
- 3 - Não apresentou declaração de rendimentos por estar desobrigado.

A decisão mantém integralmente o feito fiscal pelos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10580/010.565/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.782

1 - Não ter comprovado o contribuinte estar dispensado da apresentação da Declaração de Rendimentos;

2 - Os documentos apresentados não são idôneos para comprovação dos custos da Construção.

Cientificado da decisão o contribuinte recorre a este Conselho onde alega ser inadequado o enquadramento legal, que a construção foi realizado em condomínio, sem que a proporcionalidade no lançamento tivesse sido observada, reitera as razões de impugnação e requer diligência para verificar a duplicidade dos lançamentos efetuados.

Levado a julgamento em 13 de setembro de 1993, foi proposto pela Relatora uma Diligência para que a Repartição de Origem comprovasse a alegada parceria no imóvel objeto da ação fiscal, tendo sido acatada pela unanimidade dos Conselheiros.

Cumprida a Diligência retorna o processo com o relatório que leio em sessão.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10580/010.565/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.782

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

Não obstante os argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso abordar aspectos relacionados à legitimidade dos documentos apresentados bem como à parceria que não foi considerada pela fiscalização, tendo em vista que a obra foi realizada em condomínio, além do fato de que a diligência realizada nada trouxe de concreto aos autos, entendo que no presente caso deve ser considerado que a fiscalização, ao lavrar o auto de infração, tomou com referência para arbitrar o valor da construção o conhecido índice de preços publicado pelo Sinduscon.

Como já conhecido pelos meus pares, entendo que tal referência não deve ser considerada senão vejamos:

A Lei nº 8.021/90 ao tratar de Arbitramento de Rendimentos dispõe que *o lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza., o § 4º desse mesmo art. preceitua que no arbitramento tomar-se-ão com base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

Se procedermos uma leitura mais completa do art. 6º da mencionada Lei nº 8.021/90 temos que *No arbitramento, tomar-se-ão com base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas; o arbi-*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10580/010.565/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.782

tramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem de recursos utilizados nessas operações. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte (Lei 8.021/90, art. 6º, §§ 4º a 6º).

De se notar que deve ter passado despercebido, pela autoridade julgadora “a quo” a determinação legal de se admitir uma modalidade mais benéfica ao contribuinte no caso de arbitramento. A publicação técnica especializada oficial usada pela fiscalização para amparar o arbitramento do custo de construção do imóvel do Recorrente foi a tabela do SINDUSCON. Ocorre que com base no dispositivo que outorga o benefício da escolha de uma referência que mais favoreça o contribuinte, a fiscalização poderia socorrer-se, por exemplo, dos preços de mercado vigentes à época em que foi realizada a obra.

De fato isso não ocorreu, a referência única, isolada e arbitrária foi a malsinada tabela do SINDUSCON, que por motivos diversos consegue refletir o maior índice de variação de preços vigentes em nosso País. Admitir isoladamente que a mencionada tabela seja neutra refletindo custos médios mensais sem levar em consideração quaisquer outras referências, contraria frontalmente a disposição legal que visa dar ao contribuinte opções no momento de se arbitrar seus rendimentos.

A prerrogativa de escolha de mais de um elemento de referência existe e está na Lei, contudo não foi observada pela fiscalização no momento de proceder o lançamento aqui discutido.

✓

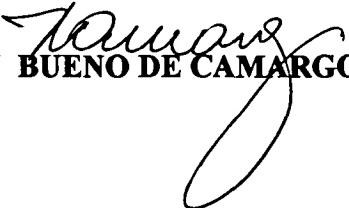
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10580/010.565/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.782

Dessa forma, atendendo os princípios legais estabelecidos na Lei nº 8.021/90, e pelas razões aqui relatadas, conheço do Recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10580/010.565/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.782

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA DESIGNADA

O recorrente manifesta sua discordância quanto ao lançamento feito pelo fisco, abordando dois aspectos, quais sejam: a desconsideração dos documentos apresentados aos agentes fiscais e o lançamento feito pelo valor total, sem observar a parceria da obra, afirmando que a mesma foi construída em condomínio com Edvaldo Sacramento Prado.

Estes dois pontos argüidos pela defesa foram suficientemente esclarecidos no Termo Complementar ao Auto de Infração, constante à fl. 06 do processo, do qual extraio os seguintes trechos:

“2 / Com raríssimas exceções todas as notas não se revestem das características de idoneidade, pois lhes faltam os elementos para tal, uma vez que se constituem de notas de conferências, pedidos de mercadorias, simples recibos e anotações diversas;

3 / Não existe nenhum comprovante de mão-de-obra, nem tampouco de contribuição ao IAPAS, ao longo de todo período compreendido;

.....
5 / Em função da obra ter sido realizada em parceria, foi considerado 50% do custo não declarado, sujeito à tributação, em ambos os anos-base;” (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10580/010.565/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.782

Como se pode observar, o lançamento foi feito observando-se o percentual de 50%, considerando a obra construída em parceria, como afirma o recorrente, sendo os outros 50% lançados para o outro condômino. Em relação aos documentos apresentados, não se tratavam de Notas Fiscais, como requer a legislação e, sim a maioria deles de notas de conferências, não podendo ser considerados hábeis e idôneos para efeito do imposto de renda.

Assim, outra alternativa não restou ao fisco senão utilizar o procedimento de arbitramento do custo da construção. Não posso, portanto, concordar com o ilustre relator que se posiciona contrariamente à prática adotada. Não poderia o fisco se manter inerte face à ausência de comprovação por parte do contribuinte e deixar de realizar sua atividade de lançamento vinculada e obrigatória, nos termos do § único do art. 142 do CTN.

O arbitramento levado a efeito no presente caso encontra respaldo no art. 6º da Lei 8.021/90 que autoriza a adoção de índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Correto, então, o procedimento da autoridade fiscal ao utilizar a tabela calculada e divulgada pelo SINDUSCON - BA, de acordo com critérios legais e normas da ABNT, como determina o art. 54 da Lei 4.591/64. A referida tabela reflete o custo médio da construção no estado, pois é resultado de ampla coleta nele efetuada, levando-se em conta construções residenciais e comerciais, diferentes tipos de material, mão-de-obra com e sem especialização e padrões diferenciados de construção.

Portanto, entendo que não lhe assiste razão ao protestar quanto aos dois aspectos acima abordados, devendo ser mantida a r. decisão recorrida quanto aos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10580/010.565/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.782

Por outro lado, apesar de não requerido expressamente pelo recorrente, por uma questão de justiça, levanto de ofício a questão da TRD e passo a analisá-la.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe **provimento parcial** para excluir a cobrança da TRD como juros de mora no período anterior a 01.08.91, como explicitado no item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

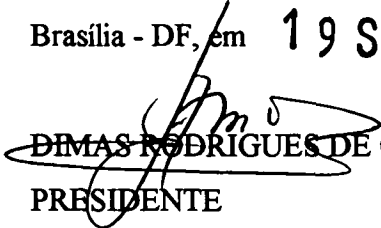
PROCESSO Nº. : 10580/010.565/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.782

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

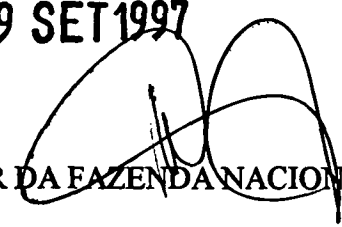
Brasília - DF, em

19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

19 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL